



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.958 - GO (2014/0044935-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CRISTIANO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ART 126 DA LEP. PLEITO MINISTERIAL DE DESCONSIDERAÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.958 - GO (2014/0044935-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 215-216).

No presente agravo regimental, aduz que *"não pretendeu que fosse realizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, apenas, que fosse realizada a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos no próprio acórdão recorrido e que foram incorretamente qualificados"* (fl. 226).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.958 - GO (2014/0044935-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ART 126 DA LEP. PLEITO MINISTERIAL DE DESCONSIDERAÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

No seu recurso especial, à conta de violação ao art. 126 do CP, pretende o recorrente a desconsideração dos dias trabalhados, considerados para remição da pena, ao argumento de que *"a ausência da correta comprovação das atividades de artesanato é visível, vez que o acórdão reconhece a precariedade das condições existentes no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presídio, sendo impossibilitada a efetiva fiscalização. Mesmo assim ela foi relevada pela Corte goiana e, por conseguinte, realizado cálculo da liquidação da pena de forma genérica" (fl. 146).

A Corte Estadual, no entanto, ao rebater tal premissa, consignou expressamente, **verbis**:

"No caso em exame, restou comprovado pelas folhas de frequência de fls. 41/43, que o apenado dedicou-se a atividades artesanais, fazendo jus, portanto, ao benefício da remição.

Ressalte-se que a respeito da alegação do agravante de que o estabelecimento prisional da cidade de Formosa-GO não possui local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos executados pelos presos, não pode ser empecilho à concessão da remição, tendo em vista a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições laborais aos condenados que se disponham a executar tarefas para ver reduzido o período de enclausuramento, além ocupar o tempo ocioso com atividades pedagógicas, bem como produzir alguma renda para suas famílias. A ausência de estrutura adequada não pode servir de mais um elemento penalizador para os reeducandos.

[...]

Acresça-se que o agravante não comprovou as alegadas irregularidades nas informações contidas nas folhas de frequência, sendo que as fiscalizações independentes, desenvolvidas pelo próprio Parquet Estadual, não têm o condão de desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos expedidos pelos agentes públicos responsáveis pela acompanhamento dos trabalhos dos reeducandos.

Assim, não existindo nos autos qualquer elemento controverso, os comprovantes de trabalho apresentados pelo agravado deverão ser interpretados como prova séria, idônea e favorável ao condenado.

[...]

Desse modo, comprovado nos autos que o reeducando trabalhou nos meses alhures mencionados, a manutenção da remição declarada em seu favor é medida que se impõe." (fls. 130-132).

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. DIREITO DO REEDUCANDO. TRABALHO ARTESANAL. FOLHAS DE FREQUÊNCIA SUBSCRITAS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADOR DE UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a autoridade competente atestou a efetiva realização do trabalho desempenhado pelo apenado, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 471.992/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0044935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 482.958 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 189623120128090000 201202620030 201290189625 201392212774
2212771420138090000 2620032920128290000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CRISTIANO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : FORTUNATO NETO RUFINO
CORRÉU : JEYCILEA DE SOUSA VIEIRA
CORRÉU : VINICIUS TEIXEIRA CAIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CRISTIANO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.